COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2008

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA **Relator**: Deputado DEVANIR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para amenizar a exigência requerida no inciso IV do art. 138, para condutores de veículos escolares.

O dispositivo assinalado exige que a autorização para condução de escolares seja emitida apenas àquele que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou não seja reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. O PL propõe retirar da lei a menção às infrações graves e médias, exigindo apenas que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima no período.

Na justificação, o Deputado argumenta que a redação atual do CTB impõe exacerbada discriminação aos motoristas de transporte escolar quando comparado com os demais motoristas profissionais que não são submetidos a tais exigências, impedindo muitas vezes que os motoristas de escolares exerçam tal atividade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Vieira da Cunha, que por meio deste projeto de lei propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para amenizar a exigência requerida para condutores de veículos escolares.

De acordo com o código de trânsito em vigor o motorista que se candidata a condução de escolares não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias nos doze meses anteriores à autorização. O PL propõe retirar da lei a menção a infrações graves e médias, permanecendo, no entanto, a exigência para que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima.

Coadunamos com a preocupação do eminente autor desta proposta, pois o nosso código de trânsito é, de fato, muito rígido em relação às exigências estabelecidas para a condução de escolares, principalmente quanto à infração grave. Impor que o condutor não cometa nenhuma infração de natureza grave, nos doze meses que antecedem a autorização para o transporte de escolar, como condição para o exercício dessa atividade é exigência desproporcional.

O Código de Trânsito Brasileiro é um dos mais severos do mundo e foi adotado como uma medida de extrema relevância para reduzir os acidentes e proporcionar maior segurança aos usuários do trânsito. Não obstante concordarmos integralmente com a rigidez das punições previstas no código, temos que admitir que não é difícil para o condutor incorrer em uma das infrações de natureza grave constantes no texto do CTB, principalmente nas grandes cidades do nosso País.

Portanto, quer nos parecer que o ilustre Deputado Vieira da Cunha, autor da matéria, tem razão ao propor o abrandamento da exigência constante no código de trânsito para o condutor de veículo escolar. Entretanto, em que pese concordarmos com o teor da proposta, somos contrários a que se retire totalmente a referência às infrações graves e médias do texto do CTB, deixando somente o cometimento de infração gravíssima como impeditivo para a concessão da autorização de condução de escolares. Embora as infrações graves e médias sejam menos ofensivas, em nosso entender, a reincidência nessa conduta precisa ser coibida, principalmente em relação àqueles que se propõem a transportar escolares.

Assim, para que possamos abrandar a exigência, sem comprometer a segurança dos usuários de transporte escolar, estamos propondo uma emenda à proposição em análise de forma que não possa conduzir estudantes o motorista que tenha cometido infração gravíssima, ou que seja reincidente em infrações graves e médias nos doze meses anteriores à concessão da licença.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.627, de 2008, com a emenda que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO Relator

2008_12651_Devanir Ribeiro

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2008

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º o	do projeto de lei em
epígrafe:	
Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei	nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação	:
"Art. 138	
IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima,	
ou ser reincidente em infrações grave	s ou médias durante
os doze últimos meses.	
	" (NR)
	,
Sala da Comissão, em de	de 2008.

Deputado DEVANIR RIBEIRO